



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química (CEMMQ/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 358
Decisão da CEMMQ	Nº 16/2025	
Referência:	Processo Nº 1199396/2024	
Interessado(a):	FERNANDO DE LIMA NUNES - EPP	

**EMENTA:** Aprova a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por infração ao por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, devendo ser aplicada a **PENALIDADE MÁXIMA**, conforme estabelecido por meio da alínea “c” do art. 73 da Lei 5.194/66.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **358**, apreciando o Processo nº **1199396/2024** que versa acerca do Auto de Infração Nº **700005366/2024** em desfavor da Pessoa Jurídica **FERNANDO DE LIMA NUNES - EPP**, à falta de registro neste regional, e; **considerando** que tal fato constitui infração à Art. 59º da Lei nº 5.194/66 – “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; **considerando** a Resolução nº 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **considerando** o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; **considerando** que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; **considerando** que, encontra-se anexado ao processo, rastreamento dos Correios de nº YB848019609BR, ratificando o recebimento da correspondência pelo destinatário; **considerando** que se encontra anexado ao processo, contrato administrativo nº 01.0264/2023 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Catingueira/PB e a empresa autuada com ênfase na cláusula 1º (objeto do contrato); **considerando** que também se encontra anexado ao processo, extrato de contrato do Diário Oficial dos Municípios, evidenciando também o contrato supracitado; **considerando** que a pessoa jurídica autuada não possui registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Pernambuco (Crea-PE), conforme consulta em anexo; **considerando** que, em nova consulta, foi detectado que a empresa autuada registrou-se no Conselho dos Técnicos Industriais (CFT/CRT), ainda no exercício de 2024, com data de registro de 27 de junho de 2024, ou seja após recebimento do auto de infração; **considerando** que, até a presente data, não identificamos a regularização do fato gerador da infração, conforme consulta em anexo; **considerando** que a pessoa jurídica autuada apresentou defesa tempestiva (dentro do prazo) escrita no prazo legal, nos termos do artigo 10º da Resolução 1.008/2.004 Confea, parágrafo único, onde solicita o arquivamento do auto de infração/processo tendo em vista que a empresa encontra-se registrada em outro Conselho Profissional; **considerando** que, quando da autuação da empresa, a mesma não estava registrada em outro Conselho profissional, vide primeira consulta, em anexo; **considerando** que o art. 1º da Lei 6.839/80 diz que: o registro de pessoa jurídica e de profissional legalmente habilitado são obrigatórios no Conselho que regule a atividade básica da empresa, ou em razão da qual a pessoa física preste seus serviços. Não em mais de um Conselho; **considerando** que consta nos autos do processo um parecer da ATEC, datado de 22 de janeiro de 2025, opinando pela manutenção do auto de infração; **considerando** a Resolução nº 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **considerando** a Resolução nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

1.047, de 28 de maio de 2013 – altera a Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **considerando** a Lei 5.194/66 Confea, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo e dá outras providências; **considerando** a Resolução 1.066/2015, de 25 de setembro de 2015 que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea, e dá outras providências; e **considerando** a Decisão Plenária nº 1.240/23 Confea que atualiza os valores de serviços, multas e anuidades a serem cobrados pelo Sistema Confea/Crea no exercício 2024, e dá outras providências, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o parecer do Relator, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, devendo ser aplicada a **PENALIDADE MÁXIMA**, com seu valor atualizado conforme estabelecido por meio da alínea “c” do art. 73 da Lei 5.194/66. Coordenou a Sessão o Eng. Mecânico/Seg. do Trab. **Maurício Timótheo de Souza**, estiveram presentes os Conselheiros (as): Eng. Químico **Audiberg Alves de Carvalho**, Eng. Mecânico/Seg. do Trab. **Júlio Saraiva Torres Filho** e o Eng. Químico **Audiberg Alves de Carvalho**.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 10 de março de 2025.

Eng. Mecânico/Seg. do Trab. **Maurício Timótheo de Souza**  
Coordenador da CEMMQ – Crea/PB.